



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.728050/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.947 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JOSE EDVALDO VIEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/34):

Foi emitida contra o contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento n.º 2018/816467253567079 (fls. 17/24), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado saldo de imposto a restituir apurado no valor de R\$ 7.811,34. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

"(...)

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.360.305/0001-04-			
088.302.664-34	02/2017	55,0	38,2

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e §§ e 12-B, da Lei n.º 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei n.º 10.833/2003; art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Proc. 000554-32.2012.5.19.0010, contra Banco Panamericano S/A- pagamento de parcela incontroversa em fevereiro de 2017. Número de meses proporcionais a que se refere os rendimentos recebidos totaliza 38,2 (trinta e oito vírgula dois), uma vez que número de meses referentes aos rendimentos devidos é 55 (cinquenta e cinco).

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS DECLARADOS NA
FICHA RRA EXCLUSIVO FONTE**

00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA) 088.302.664-34 - JOSE EDVALDO VIEIRA SANTOS					Data do Recebiment 02/201	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	319.252,43	14.084,39	0,00	55,0	(a) 36.106,41	(d) 58.055,6
Após Alterações Efetuadas	319.252,43	14.084,39	0,00	38,2	(b) 50.711,65	(e) 58.055,6
				Diferenças Apuradas	(c) 14.605,24	(f) 0,0

(...)"

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 12/11/2019 (fls. 26), o contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2019 (fls. 03), com as seguintes alegações:

"(...)

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA
Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04.
CPF Beneficiário: 088.302.664-34 - JOSE EDVALDO VIEIRA SANTOS.
Meses: 38,2. Não concordo com essa infração.
- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.
Nº de meses a que se refere os rendimentos: Segundo a planilha apresentada pela Empresa (Parcela incontroversa), cuja cópia encontra-se neste processo, os valores recebidos pelo Contribuinte correspondem a 55 (cinquenta e cinco) meses, não podendo ser acolhida a proporcionalidade feita pelo Fisco pois não houve proporcionalidade de período, mas sim de valores. Ou seja: a justiça está cobrando um valor correspondente a 55 meses e a Empresa admitiu que estes valores são menores, não havendo questionamento sobre a quantidade de meses. Entender diferente é prejudicar o contribuinte.

(...)"

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento que importou na redução e ajustamento do imposto a restituir declarado.

Cientificado da decisão, em 16/11/2020 (fls. 90 e 92), o contribuinte, em 03/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 49 e 90/96), insurgindo-se contra a omissão apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente, mesmo diante da redução dos valores exequendos, corresponde efetivamente aos mesmos 55 meses (e não 38,2 e 36,94) da totalidade da dívida cobrada em juízo, tudo com base na conta de liquidação judicial apresentada pela Reclamada, ao teor das planilhas anexas, as quais serviram para preenchimento de sua declaração de ajuste anual, sendo inoportuna a discussão sobre quantidade dos meses declarados, uma vez que a conta liquidação tratou somente da redução dos rendimentos em face do reconhecimento da prescrição do período anterior a 09/04/2007, partindo-se daí o cálculo judicial. Requer, ao final, o provimento do recuso, com a restituição integral do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/85 e 97/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recuso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente – do número de meses declarados:

O litígio recai sobre a alteração dos meses do RRA declarado de 55,0 para 38,2, decorrente de ação judicial, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do RRA lançado na DAA/2018, com a restituição integral do imposto de renda declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruí os autos, com cópia de peças processuais e conta de liquidação extraídas do processo nº 0000554-32.2012.5.19.0010, que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL (fls. 50/85).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 33/35):

MÉRITO. NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

A Autoridade Fiscal com fundamento na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constatou informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente**, pelo titular e/ou dependentes. **Considerou como números de meses declarados como sendo 38,2 meses ao contrário do que foi declarado pelo contribuinte (55 meses)**.

Acrescentou que, conforme consta no Processo nº 000554- 32.2012.5.19.0010 contra Banco Panamericano S/A, houve pagamento de parcela incontroversa em fevereiro de 2017. **O número de meses proporcionais a que se refere os rendimentos recebidos totalizou 38,2 (trinta e oito vírgula dois), uma vez que número de meses referentes aos rendimentos devidos era 55 (cinquenta e cinco)**.

A defesa argumentou que o n.º de meses a que se refere os rendimentos, segundo a planilha apresentada pela Empresa (parcela incontroversa), cuja cópia encontra-se neste processo, **os valores recebidos pelo contribuinte correspondem a 55 (cinquenta e cinco) meses, não podendo ser acolhida a proporcionalidade feita pelo Fisco, pois não houve proporcionalidade de período, mas sim de valores, ou seja, a Justiça está cobrando um valor correspondente a 55 meses e a Empresa admitiu que estes valores são menores, não havendo questionamento sobre a quantidade de meses.** Assim, entender diferente é prejudicar o contribuinte.

Analisando os autos do processo Malha n.º 10010.035776/0419-47, verifica-se que o período a que se refere os rendimentos corresponde de 02/02/2004 a 06/05/2011, ou seja, 95 meses. **Ocorre que a prescrição atingiu parte do tempo correspondente a 09/04/2007, ou seja, 53 meses.**

(...)

Observou-se que o valor liberado correspondente à parcela incontroversa foi de 36,94 meses $\{(R\$ 918.433,51 \times 100\% / R\$ 1.317.434,12) \times \mathbf{53 \text{ meses}}\}$, conforme segue:

PROCESSO 0000554-32-2012-5-19-0010
RECTE JOSE EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDA BANCO PANAMERICANO S/A

LIBERAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA- CÁL DE FLS.1480-1481

DEPÓSITO	DATA	VALOR		Valor	Situação	Fls.
1472	20/12/2016	R\$ 1.317.434,12		RECTE R\$ 558.042,65	A LIBERAR	357
CEF	CONTA	042/04890409-4		HON ADV R\$ 157.545,51	A LIBERAR	357
				INSS RECTE R\$ 14.084,39	RETIDO	
				I.R. RECTE R\$ 58.055,01	RETIDO	
				PARCIAL R\$ 787.727,56		
				PERITO R\$ 10.000,00	A LIBERAR	357
				INSS RECDA R\$ 102.893,53	RETIDO	
				CUSTAS R\$ 17.812,42	RETIDO	
				TOTAL R\$ 918.433,51		
				SALDO R\$ 399.000,61		

RECTE	BRUTO	R\$	787.727,56
HON ADV	20%	R\$	157.545,51
INSS RECTE	FL.1481	R\$	14.084,39
I.R. RECTE	FL.1481	R\$	58.055,01
RECTE	LIQUIDO	R\$	558.042,65

CÁLCULO DAS CUSTAS

BRUTO	RECTE	R\$	787.727,56
INSS RECDA		R\$	102.893,53
	SOMA	R\$	890.621,09
CUSTAS	2%	R\$	17.812,42

DATA DO ALVARÁ: 20/12/2016

Abaixo o Alvará de liberação dos rendimentos incontroverso, conforme cálculos do item acima:

N.º do Alvará: 152762/2017
N.º da C/C: 042/04890409-4
Data do Depósito: 20/12/2016
Valor do Depósito: R\$ 1.317.434,12

O(A) Doutor(a) ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL.

AUTORIZA o(a) Caixa Econômica Federal, Agência 4060 pelo presente alvará, por ele assinado, a pagar a JOSE EDVALDO VIEIRA SANTOS, RECLAMANTE, portador de documento de identificação RG: 214479/AL com CPF de número 088.302.664-34, a importância de R\$ 558.042,65 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) com os acréscimos legais se houver, no mesmo depositada, a disposição desta Vara, conforme conta Depósitos Judiciais a Vista - Reclamação N.º: 0000554-32.2012.5.19.0010 apresentada por JOSE EDVALDO VIEIRA SANTOS contra BANCO PANAMERICANO S/A.
OBS: REFERENTE AO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 1472 DOS AUTOS.

De todo modo, **conclui-se que restou comprovado nos documentos apresentados pelo contribuinte que o número de meses a que se refere o RRA é de 36,94 meses.** Portanto, não merece reparo o feito fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos acostados informam que o Recorrente obteve rendimentos, no valor total de R\$ 319.252,43, decorrentes do processo judicial n.º 0000554-32.2012.5.19.0010, que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL (fls. 50/85), movido contra o Banco PAN S.A., valores estes recebidos no ano-calendário de 2017, conforme, aliás, certificado na decisão recorrida.

Ademais, tem-se que a conta de liquidação elaborada pela Reclamada (fls. 58/85), é contundente em demonstrar que os rendimentos pagos acumuladamente se referem ao período de 09/04/2007 a 06/05/2011 (incluindo-se os 13º salários recebidos), **totalizando 55 meses** – levando-se em conta, diga-se de passagem, que no processo judicial não houve discussão acerca do período de apuração, mas sim e exclusivamente sobre o crédito exequendo, porquanto parte dele restou atingido pela prescrição (período anterior a 09/04/2007), conforme se pode apurar do agravo de petição interposto pela Reclamada (fls. 50/57) – devendo ser observado no cálculo o aludido período conforme declarado pelo Recorrente, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e do conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto